Incluir, caso não seja feito o Projeto

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº 065/2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

O vereador que este subscreve, nos termos do art. 246 do Regimento Interno, vem à r. presença de V. Exª sugerir ao Prefeito a apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei visando estabelecer critérios para a movimentação de pessoal no âmbito da administração direta e indireta, conforme minuta anexa.

Pede deferimento.

Natalândia, 9 de maio de 2013.

VER.º URBANO M. GUIMARÃES

VER.º ALIM JOSÉ DE OLIVEIRA

VER.º RONEI M. CONRADO

VER.º FÁBIO S. CAMBRAIA

VER.º ELI P. DOS SANTOS
Presidente

VER.º LÁZARO P. MACIEL

VER.º SÉRGIO B. DE ARAÚJO

VER.º MARCOS A. MIGUEL

VER.º CHARLES Q. ULHOA

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.
TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912/0001-83
Email: camaranatalandia@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

É comum a Administração Pública promover a movimentação de pessoal, mediante redistribuição, de um órgão para outro ou de um local de trabalho para outro.

Todavia, jamais podemos perder de vista que a Administração está sujeita ao princípio da legalidade estrita, de tal maneira que o administrador somente pode fazer aquilo que a lei autoriza ou permite.

No caso, o Município não conta com disciplina jurídica que regule a movimentação de pessoal por redistribuição ou lotação, o que dá ensejo a toda sorte de abusos e ilegalidades, não raro em claro desprestígio ao princípio constitucional da impessoalidade.

A nossa proposta é que a movimentação de pessoal por redistribuição e lotação seja disciplinada por lei, para o que a Administração possa contar com a força de trabalho adequada em cada órgão ou repartição.

Essas as razões que nos motivam a apresentar a presente indicação, para a qual, desde já, solicitamos o indispensável apoio dos ilustres colegas.

Natalândia, 9 de maio de 2013.

VER.º URBANO M. GUIMARÃES **VER.º ALIM JOSÉ DE OLIVEIRA**

VER.º RONEI M. CONRADO **VER.º FÁBIO S. CAMBRAIA**

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.
TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912/0001-83
Email: camaranatalandia@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VER.º ELI P. DOS SANTOS
Presidente

VER.º LÁZARO P. MACIEL

VER.º SÉRGIO B. DE ARAÚJO

VER.º MARCOS A. MIGUEL

VER.º CHARLES Q. ULHOA

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.
TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912/0001-83
Email: camaranatalandia@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Projeto de Lei

Estabelece critérios para a movimentação dos servidores públicos no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo, através dos institutos da redistribuição e da relotação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 75, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Redistribuição é o deslocamento de servidor público do Poder Executivo de um quadro de pessoal para outro, processando-se nas seguintes situações:

I – ajustamento de lotação e das forças de trabalho às necessidades dos serviços;

II – reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição de pessoal independe da concordância do servidor e do nível em que estiver na carreira.

§ 2º Para fins de redistribuição, compete ao órgão central do Sistema de Administração de Recursos Humanos:

I – elaborar estudos com vistas à caracterização do excesso e da carência de servidores nos quadros de pessoal;

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.
TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912/0001-83
Email: camaranatalandia@hotmail.com

II – emitir manifestação conclusiva sobre a sua conveniência e oportunidade;

III – publicar edital de chamamento dos servidores interessados na redistribuição, levando em conta o cargo ocupado, grau de instrução e outros requisitos que julgar conveniente, e observando-se o disposto no art. 3º;

IV – constituir comissão composta por 3 (três) servidores estáveis para executar as competências previstas na alíneas anteriores, bem como exercer outras atribuições definidas pelo Secretário da Administração.

Art. 2º – Nos procedimentos relativos à redistribuição serão observados os seguintes requisitos:

I – interesse da Administração;

II – equivalência de vencimentos;

III – manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão;

VI – estrita observância dos princípios da impessoalidade e da motivação.

§ 1º A movimentação de pessoal mediante redistribuição não se aplica aos servidores em estágio probatório, exceto na situação prevista no inciso II, do art. 1º, deste Lei.

§ 2º Havendo interesse na redistribuição, por motivo de excesso ou carência de pessoal, o titular do órgão deverá comunicar o fato ao órgão central do Sistema de Administração de Recursos Humanos.

Art. 3º – Objetivando atender o disposto no inciso VI do art. 2º, a redistribuição de pessoal observará rigorosamente a classificação dos servidores nomeados em virtude da aprovação em concurso público, observada a ordem cronológica dos concursos.

Art. 4º – O servidor que se encontra prestando serviço em órgão integrante de outro quadro de pessoal, por meio de ato administrativo próprio, poderá manifestar interesse na redistribuição, desde que atendidas as disposições estabelecidas neste Lei.

Art. 5º – A redistribuição acarretará a diminuição da quantidade de cargos e servidores no quadro de pessoal do órgão de origem e o acréscimo correspondente no quadro de pessoal do órgão de destino.

Art. 6º – A transferência de cargos vagos de um quadro de pessoal para outro poderá ocorrer por meio do instituto da redistribuição para suprir as necessidades de outro órgão.

Art. 7º – Os atos de redistribuição serão firmados pelo Secretário da Administração e, no caso de cargos vagos, também pelos titulares das Secretarias a que estejam vinculados os órgãos autárquicos ou fundacionais envolvidos.

Art. 8º – Na hipótese de extinção do cargo de provimento efetivo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor será colocado em disponibilidade nos termos da legislação constitucional pertinente, desde que não haja possibilidade de ser redistribuído, podendo ser mantido sob a responsabilidade do órgão central do Sistema de Administração de Recursos Humanos e ter exercício provisório em outro órgão até seu adequado aproveitamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º – Para os fins desta lei, relotação é o deslocamento do servidor de um local de trabalho para outro, dentro do mesmo quadro de pessoal, nas situações descritas no art. 1º.

Parágrafo único. Aplicam-se à relotação os critérios fixados nesta lei para a redistribuição de pessoal.

Art. 10 – Compete ao Secretário da Administração baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia, 9 de maio de 2013.

UADIR PEDRO MARTINS DE MELO
Prefeito

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.
TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912/0001-83
Email: camaranatalandia@hotmail.com